



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032948-29.2020.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ANTONIO CARLOS BACCILI, é embargado FABIANO RICARDO MARCHESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1032948-29.2020.8.26.0114/50000 **(Digital)**

Embargante: Antonio Carlos Baccili

Embargado: Fabiano Ricardo Marchesi

Comarca: Campinas

Voto nº 32.140

Ementa:

Embargos declaratórios. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 699/710, que assim julgou a matéria trazida a exame:

Apelação. Ação de cobrança. Mútuo verbal. Empréstimo tomado por genitor da companheira do autor. Improcedência. Apelo do demandante. Inocorrência de prescrição. Empréstimo contraído no período da união estável entre o autor e a filha do réu, ora devedor. Prova documental e testemunhal que também confere verossimilhança às alegações do demandante. Art. 373, I, do CPC. Transferência de valor considerável de dinheiro sem ressalva de natureza diversa. Presunção da obrigação de restituir já reconhecida pelo C. STJ. Presença dos elementos identificadores do mútuo no caso concreto. Art. 586, do CC. Ação ora julgada procedente. Apelo provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte embargante afirma que há máculas no aresto, notadamente com relação ao exame probatório.

Os embargos foram processados com resposta.

É o relatório.

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, pois o entendimento adotado decorre dos fundamentos apresentados às págs. 704/710.

Anote-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões trazidos pela parte e isso está em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CF, que apenas determina que a decisão judicial seja fundamentada.

Registre-se que a matéria se encontra prequestionada nos termos do artigo 1.025 do Novo CPC.

De resto, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator